

PARECER N° 29, DE 2019 – PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação*, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2018, (Projeto de Lei nº 329, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.*

Relator(a): Senador(a) *SELMA ARRUDA*

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame deste Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação*, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2018, (Projeto de Lei nº 329, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.*

O PLS nº 514, de 2015, é composto de três artigos. O art. 1º do projeto estabelece o direito ao aleitamento materno em todos estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim. Quando existir ambiente dedicado à amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo e eventual abordagem para prestar



informação sobre a existência desse local deverá ser feita com discrição, sem que se induza a lactante ao seu uso.

O art. 2º prevê como crime as condutas de segregar, proibir ou reprimir lactante, contrariando o disposto no art. 1º desta Lei, sujeitando-se o infrator à pena de 50 a 100 dias-multa. O dispositivo determina ainda a indenização por danos morais à vítima, estabelecendo-se, para esse fim, a responsabilização solidária do proprietário do estabelecimento onde ocorreu a violação.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora: *i*) ressalta a importância da amamentação como “a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além disso, é parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna”; *ii*) cita a recomendação do Ministério da Saúde de que os bebês recebam exclusivamente leite materno durante os primeiros seis meses de vida; *iii*) menciona a Estratégia Mundial para Alimentação do Lactente e da Criança Pequena, endossada pelos países-membros da OMS, e as políticas nacionais que devem ser desenvolvidas sobre alimentação do lactente e da criança pequena; *iv*) relata a existência de inúmeros casos de mulheres que foram constrangidas e até mesmo impedidas de amamentar em espaços públicos; e, por fim, *vi*) defende que o projeto de lei poderá facilitar a vida das mulheres, para que “vivenciem a maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida em sociedade”, tendo garantido em lei o seu direito à amamentação, sem que sejam constrangidas a utilizarem espaços reservados ou proibidas de amamentar em público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo que esta última analisaria de forma terminativa o projeto.

Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, com duas emendas apresentadas pela então relatora Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 1 – CDH altera o *caput* do art. 1º do projeto e busca estabelecer claramente a existência de um direito à amamentação, que



deve ser respeitado não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais em públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo. Acresce-se, ainda, ao § 2º do mesmo artigo as expressões “prestação de informação” e “respeito”, de forma que toda a prestação de informação ou abordagem à lactante para dar ciência sobre a existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para amamentação deva ser realizada com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos.

Já a Emenda nº 2 – CDH promove ajustes no texto do *caput* e no § 2º do art. 2º, buscando-se “tirar o foco do indivíduo agente, na tipificação do crime de constrangimento à amamentação, que poderia obscurecer a responsabilidade de pessoas jurídicas e responsáveis objetivos por esse crime”, de acordo com o parecer. Além de ampliar o rol das condutas proibidas, outro objetivo da emenda é abrir a possibilidade de que a responsabilização solidária por danos morais abranja outras pessoas, como organizadores de eventos e administradores, desde que responsáveis pelo estabelecimento, logradouro, ou edificação em que ocorrer a violação ao direito à amamentação.

Na CCJ, não houve apresentação de emendas e o projeto teve duas versões de relatórios da Senadora Maria do Carmo Alves publicados, que, todavia, não chegaram a ser apreciados pela Comissão.

Por sua vez, o PLC nº 21, de 2018, busca assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou alimentar seu filho até que ele complete 6 (seis) meses. A proposição amplia a finalidade do intervalo previsto no art. 396 da CLT, que também poderá ser destinado à alimentação da criança, quando ela, por quaisquer motivos, não for mais amamentada por sua mãe. O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

 Em razão dos requerimentos de tramitação em conjunto e de urgência, as matérias vêm a Plenário para deliberação.

II – ANÁLISE

O PLS nº 514, de 2015, afigura-se em consonância com as regras regimentais e é manifesta a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico (juridicidade) e com as normas constitucionais relativas ao processo legislativo (constitucionalidade formal) e ao conteúdo dos direitos e dos deveres (constitucionalidade material).



Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece aprovação, dada a importância da amamentação para a saúde dos bebês e a definição clara, pelo projeto, de um direito à amamentação em todos estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim.

O projeto acerta ainda ao inscrever na lei que, mesmo existindo espaço reservado para amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo. Eventual abordagem para prestar informação sobre a existência desse local deverá ser feita com respeito e discrição, sem que se constranja a lactante ao uso desse ambiente reservado.

Os episódios de constrangimento existem e levaram o Município de São Paulo a editar lei que prevê multa para quem constranger ou impedir a amamentação em público. O projeto de lei surge muito oportuno diante da inexistência de lei federal sobre o assunto.

Alguns aprimoramentos do texto, contudo, mostram-se necessários.

Inicialmente, acreditamos que deve ser acatada a Emenda nº 1-CDH, aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que aprimora consideravelmente a redação do art. 1º do projeto, “ao apresentar a amamentação como um direito a ser respeitado, mais do que permitido, e não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais” e ao incluir a palavra “respeito” no “condicionamento de abordagens que tenham por finalidade informar à lactante sobre espaços reservados para amamentação”, como bem justificou a Senadora Rose de Freitas no parecer da CDH.

Em relação ao art. 2º, que prevê o crime de segregar, proibir ou reprimir a lactante, a postura mais ponderada é afastar essa previsão de crime, com a consequente rejeição da Emenda nº 2 – CDH, para, no lugar, calibrar mais na repressão civil.

É que, conforme o princípio da fragmentariedade, o Direito Penal é a última instância repressora, que só deve ser utilizada quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes. E isso tem razão de ser: o Direito Penal acarreta sanções extremamente pesadas, com privação da liberdade da pessoa e com outros efeitos devastadores reflexos, como perda de emprego, perda de atividades profissionais etc.



No caso em pauta, este Parlamento está, pela primeira vez, dando ferramentas para assegurar o direito da mulher de amamentar publicamente. Não convém já lançarmos mão desde logo do Direito Penal, ao qual só devemos nos recorrer caso, no futuro, se constate que os instrumentos ora criados são insuficientes.

No lugar do Direito Penal, pode-se reprimir o ofensor com sanção civil de natureza pecuniária, cuja eficiência dissuasória também é severa. Sugerimos que, nesse caso, seja estabelecido um dano punitivo com valor prefixado, sem prejuízo de também a vítima pleitear dano moral.

O direito à amamentação em locais públicos ou abertos ao público é estabelecido no projeto, de modo que a sua violação será capaz de gerar danos à lactante que se veja impedida de exercê-lo. O dever de indenização por danos decorre da norma geral prevista no art. 186 do Código Civil que prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. De toda forma, convém que se (re)afirme o dever de indenizar os danos provocados por violação dos direitos à amamentação previstos no projeto.

Em relação à regra de responsabilização solidária, entendemos que a norma deve ser mais abrangente, incluindo fornecedores de serviço ou outros responsáveis pelos estabelecimentos, logradouros ou edificações, de forma a se alcançar todos aqueles que detenham poder de decisão e que devam zelar para que não ocorram constrangimentos à lactentes nos locais ou eventos sob sua responsabilidade. Por outro lado, a responsabilização solidária pela indenização por danos só se justifica caso o ofensor possua algum vínculo de subordinação com pessoas que se busca responsabilizar solidariamente, como se dá no caso do funcionário, que deve receber orientação do empregador a respeito do assunto. Assim, propomos adequação da norma também nesse sentido.

No que tange ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2018, embora nos pareça bastante meritório, entendemos conveniente que sua proposta seja melhor debatida por esta Casa, razão pela qual opinamos pela seu desapensamento, para que volte a tramitar autonomamente.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pelo **desapensamento** do PLC nº 21, de 2018, para que volte a tramitar autonomamente, e pela



constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 514, de 2015, e da Emenda nº 1 – CDH, pela rejeição da Emenda nº 2 – CDH, e pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA N° 3 - PLEN

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito à amamentação em público e o dever de reparação de danos em caso de sua violação.”

EMENDA N° 4 - PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, repreima ou constranja a lactante, no exercício dos direitos previstos nesta Lei.

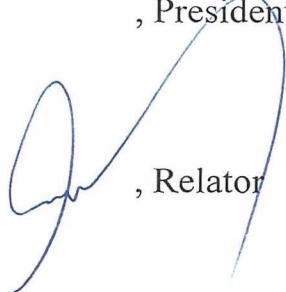
§ 1º Os fornecedores de serviço e os responsáveis pelos estabelecimentos, logradouros ou edificações respondem solidariamente pela reparação dos danos decorrentes de violação ao direito à amamentação previsto nesta Lei praticada por pessoa que lhes seja subordinada, assegurado o direito de regresso contra o ofensor no caso de culpa ou dolo.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o ofensor terá de pagar indenização punitiva em valor não inferior a dois salários mínimos, a ser fixado pelo juiz com base na equidade.

§ 3º A indenização punitiva de que trata o § 2º deste artigo é cumulável com a indenização devida por conta de outros danos, como o moral e o material, vedado qualquer tipo de abatimento.”
(NR)

Sala de Sessões,




, Presidente
, Relator

